



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

Rua Napoleão Antônio nº 100 - CGC 08.097.008/0001-20 - CEP 59.370

Fones: Gabinete do Prefeito 433-2014 - Sec. de Administração 433-2048

LEI Nº 529/89

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE
BENS "INTER VIVOS", NOS TERMOS DO DIS-
POSTO NO ARTIGO 156, II DA CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL;

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído neste Município de Acari-RN,
o Imposto de Transmissão "Inter Vivos", nos termos do direito que
lhe foi conferido pelo disposto constitucional do Artigo nº 156, II,
da Carta Magna, obdecido, ainda, o contido no § 6º do Art. 34 das
Disposições Constitucionais Transitórias.

PARTE ESPECIAL - DO TRIBUTO

Art. 2º - Fica instituído o seguinte tributo:
- Imposto de Transmissão "Inter Vivos".

SEÇÃO 1

DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto incidirá sobre a transmissão de
bens imóveis e de direitos a eles relativos, tendo como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da proprie-
dade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão
física, como definido na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos
reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

Rua Napoleão Antônio nº 100 - CGC 08.097.008/0001-20 - CEP 59.370

Fones: Gabinete do Prefeito 433-2014 - Sec. de Administração 433-2048

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 4º - O imposto não incidirá quando a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º - O Contribuinte do imposto ora instituído é todo aquele que adquirir, vender ou permutar bens imóveis neste município.

Parágrafo Único - Os Cartórios ficam obrigados a exigir, sob as penas legais de responsabilidade, exigir quando da lavratura de escrituras, o comprovante do recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

SEÇÃO III

DA ALÍQUOTA

Art. 6º - A base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos é o valor obtido por uma Comissão composta por 03 (três) membros nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Para cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento), quando tratar-se de ato de compra e venda;

II - 2% (dois por cento), tratando-se de ato de permuta.

§ 2º - Quando se tratar de permuta, a base de cálculo recairá sobre o imóvel de maior valor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

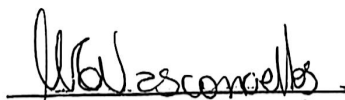
Rua Napoleão Antão nº 100 - CGC 08.097.008/0001-20 - CEP 59.370

Fones: Gabinete do Prefeito 433-2014 - Sec. de Administração 433-2048

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI-RN, 21 de fevereiro de 1989.


JOSE FERNANDES NETO - Prefeito
CPF 076 491 004 - 30


Mariana Galvão de Vasconcellos
Secretária de Administração
CPF 201.506.104 - 59